

MUNICÍPIO DE RIO VERDE - GOIÁS
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – COMERV

RESOLUÇÃO Nº 23/ 04 – COMERV, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2004

Dá nova redação à Resolução n.º 001/99 que normatiza e fixa diretrizes para o funcionamento da Educação Infantil no Sistema Municipal de Ensino e dá outras providências.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE RIO VERDE, ESTADO DE GOIÁS – COMERV, no uso de suas atribuições legais, e considerando o que dispõe a Lei Federal nº 9.394/96 , a Lei Municipal n. 4.174/01 e legislação complementar,

R E S O L V E :

CAPÍTULO I

DOS FINS E PRINCÍPIOS DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 1º - A Educação Infantil tem por fins e princípios proporcionar condições adequadas para promover o bem estar da criança, seu desenvolvimento físico, motor, emocional, intelectual, espiritual, moral, social, a ampliação de suas experiências, bem como estimular o seu interesse pelo processo do conhecimento do ser humano, da sua natureza e da sociedade de forma diferenciada disciplinar e pedagogicamente, dos demais níveis e modalidades de educação.

Parágrafo Único – A Educação Infantil tem por função precípua cuidar, educar e formar a criança, complementando a ação da família e da comunidade.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO

Art. 2º - A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, destina-se ao atendimento de crianças de zero (0) a cinco (5) anos de idade, podendo ser oferecida no Sistema Municipal de Ensino, tanto pela Rede Pública Municipal, como pela Rede Privada.

§ 1º- Todas as unidades escolares de Educação Infantil da Rede Pública Municipal e da Rede Privada componentes do Sistema Municipal de Ensino estão jurisdicionadas ao Conselho Municipal de Educação de Rio Verde - COMERV.

§ 2º - Entendem-se por unidades escolares de Educação Infantil da rede privada as enquadradas nas categorias particulares, comunitárias, confessionais ou filantrópicas.

§ 3º - A unidade escolar, seja ela da rede pública municipal ou da rede privada, que mantenha atendimento exclusivo para a Educação Infantil, constituirá Centro de Educação Infantil, com denominação própria.

§ 4º - A unidade escolar da Rede Pública do Sistema Municipal de Ensino que ofereça em conjunto Educação Infantil com outros níveis de educação básica poderá ter Regimento Escolar Único, com tratamento disciplinar e pedagógico diferenciado para a Educação Infantil.

§ 5º - A unidade escolar da Rede Privada do Sistema Municipal de Ensino que ministra a Educação Infantil deverá ter Regimento próprio para este nível de educação básica .

§ 6º - As diretrizes para organização processual quanto a autorização e reconhecimento de unidade escolar de Educação Infantil estão previstas em normas específicas.

CAPITULO III

DA PROPOSTA PEDAGÓGICA

Art. 3º - A proposta pedagógica da unidade escolar de Educação Infantil, na forma da lei, tem garantia de fundamentação no pluralismo de idéias e na conseqüente concepção pedagógica.

Art. 4º - Ao elaborar sua proposta pedagógica a unidade escolar deverá explicitar:

- I - fins e objetivos da proposta;
- II - concepção de criança, de desenvolvimento infantil e de aprendizagem que a fundamente;
- III - plano curricular, que estabeleça a inter-relação entre os conhecimentos produzidos e a realidade física e social, através de atividades que integrem o conhecimento das diversas formas de linguagem, da matemática , das ciências sociais e naturais;
- IV - características da população a ser atendida e da comunidade na qual se insere;
- V - regime de funcionamento;
- VI - espaço físico, instalações e equipamentos;
- VII - relação de recursos humanos, especificando cargos e funções, habilitação e níveis de escolaridade;
- VIII - organização de grupos e relação professor/criança;
- IX - organização do cotidiano de trabalho junto às crianças;
- X - proposta de articulação da unidade escolar com a família e a comunidade;
- XI - processo de avaliação de desenvolvimento da criança;
- XII - processo de planejamento geral e avaliação institucional;
- XIII - processo de articulação da Educação Infantil com o Ensino Fundamental.

Parágrafo Único - O regime de funcionamento da unidade escolar de educação infantil atenderá às necessidades da comunidade, podendo ser ininterrupto no ano civil, respeitados os direitos trabalhistas ou estatutários.

Art. 5º - A avaliação na Educação Infantil não tem função de promoção e não constitui pré-requisito para acesso ao Ensino Fundamental, existindo apenas para o registro de desenvolvimento do nível de desempenho e da comprovação da capacidade de experiência da criança.

Art. 6º - A proposta pedagógica da Unidade Escolar de Educação Infantil deve contemplar de forma distinta as faixas etárias oferecidas: de 0 (zero) a 03(três)anos e de 04(quatro) a 05 (cinco) anos.

Art. 7º Os parâmetros para organização de grupos em turnos decorrerão das especificidades da proposta pedagógica e não excederão a seguinte relação professor/criança:

Criança de 0 a 1 ano	6 a 8 crianças	01 professor
Criança de 1 a 2 anos	8 a 10 crianças	01 professor
Criança de 2 a 3 anos	12 a 15 crianças	01 professor
Criança de 3 a 5 anos	20 a 25 crianças	01 professor

Parágrafo Único – Os limites acima estão condicionados à relação mínima criança/espaco físico para circulação de 1,5 m² por criança.

Art. 8º - Desde que atenda às expectativas da comunidade escolar e que não comprometa o desenvolvimento da proposta pedagógica, as Unidades Escolares de Educação Infantil têm liberdade para fixar a jornada diária, semanal e anual.

CAPITULO IV

DOS RECURSOS HUMANOS

Art. 9º A direção da unidade escolar de Educação Infantil será exercida por profissional formado em curso de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação em educação, tendo como exigência mínima de 02(dois) anos de exercício de magistério.

Parágrafo Único – Quando a unidade escolar oferecer, concomitantemente, Educação Infantil e outros níveis de educação básica a estrutura administrativa e técnico-pedagógica poderá ser a mesma, desde que atendidas as qualificações exigidas.

Art. 10 - O docente para atuar na Educação Infantil, será formado preferencialmente em curso normal de nível superior, ou em curso de pedagogia de

licenciatura plena, com respectiva habilitação, ou em curso de nível médio, técnico de magistério, normal ou equivalentes.

Art. 11 – É de responsabilidade da unidade escolar propiciar condições para o permanente aperfeiçoamento de seu pessoal, tanto administrativo, como docente, de modo a viabilizar formação que atenda aos objetivos da Educação Infantil.

Art. 12 – A unidade escolar contará com quadro multiprofissional, para atendimentos específicos às crianças, tais como: pediatra, enfermeiro, psicólogo, fonoaudiólogo, nutricionista, assistente social, dentre outros.

§ 1º - A ausência desses profissionais no quadro de pessoal poderá ser suprida mediante a assessoria e supervisão especializada através de convênios com instituições existentes na comunidade, unidades de ensino superior, postos de saúde, clínicas e outros.

§ 2º – Em se tratando de atendimento a crianças de 0 a 3 anos de idade, a unidade escolar deverá, obrigatoriamente, ter à sua disposição um pediatra.

CAPITULO V

DO ESPAÇO, DAS INSTALAÇÕES E DOS EQUIPAMENTOS

Art. 13 – Os espaços serão projetados de acordo com a proposta pedagógica da unidade escolar, a fim de favorecer o desenvolvimento das crianças de zero a cinco anos, respeitadas as suas necessidades e capacidades.

Parágrafo Único - A unidade escolar que ofertar em conjunto, educação infantil e demais níveis de educação básica, respeitada a proposta pedagógica, alguns espaços físicos poderão ser compartilhados, desde que a ocupação seja em horário diferenciado, ressalvada a oferta do primeiro segmento do Ensino Fundamental em que se admite a concomitância.

Art. 14 - Os espaços internos deverão apresentar condições adequadas de localização, acesso, segurança, salubridade, saneamento e higiene, em total conformidade com a legislação que rege a matéria

Art. 15 – Os espaços internos deverão atender às diferentes funções da unidade escolar de educação infantil e conter uma estrutura básica que contemple:

I - espaços para recepção;

II- salas para professores, para os serviços pedagógico-administrativos e de apoio;

III - salas para atividades das crianças, com boa ventilação, iluminação e visão para o ambiente externo, com mobiliário e equipamentos adequados;

IV - refeitório, instalações e equipamentos para o preparo de alimentos, que atendam às exigências de nutrição, saúde, higiene e segurança, nos casos de oferecimento de alimentação;

V - instalações sanitárias completas, suficientes e próprias para uso das crianças e para uso dos adultos;

VI - berçário, se for o caso, provido de berços individuais, área livre para movimentação das crianças, locais para amamentação e para higienização, com balcão e pia, e espaço para o banho de sol das crianças;

VII - área coberta para atividades externas compatível com a capacidade de atendimento, por turno, da Unidade Escolar.

Parágrafo Único - A área para as salas de atividades das crianças será de 1,5m² por criança atendida.

Art. 16 - As áreas ao ar livre deverão possibilitar as atividades de expressão física, artística e de lazer, contemplando também áreas verdes.

CAPITULO VI

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 17 – As Unidades Escolares da Educação Infantil do Sistema Municipal de Ensino que apresentam em seus quadros professores leigos que não possuam como formação mínima o Ensino Médio, nas modalidades de Magistério ou curso Normal, devem em caráter emergencial sanar tais irregularidades.

Art. 18 – Após 19 de dezembro de 2006, somente serão admitidos professores habilitados para atuarem nas Unidades Escolares de Educação Infantil do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 19 - - Revogadas as disposições em contrário esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Helena Da Silva Guimarães de Souza
Presidente/COMERV

Conselheiros:

Clarice Rodrigues de Macedo
Emilda Hannun Motta
Geni Aleida Guimarães
Givaldo Doreto
Hercília de Castro Guimarães
Lúcia Helena Batista de Oliveira

Maria José Jardim Godoi
Sonia Carvalho Oliveira Cabral
Vera Lúcia Coelho Alves
Telma Divina Nogueira Rodrigues

